

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 859, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas jurídicas de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes, revoga os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 19-B e 19-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, o art. 2º da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e o art. 2º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.*

Relator: Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei nº 859, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre os contratos de terceirização por pessoas jurídicas de direito privado e as relações de trabalho deles decorrentes, revoga os artigos 4º-A, 4º-B, 4º-C, 5º-A, 5º-B, 5º-C, 5º-D, 19-B e 19-C da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, o art. 2º da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e o art. 2º da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e dá outras providências.*

O objeto da proposição, conforme seu art. 1º, é a regulação dos contratos de terceirização celebrados por pessoas jurídicas de direito privado e as relações de trabalho dele decorrentes. O art. 2º, então, traz as definições de terceirização, contratante ou tomadora de serviços, contratada ou prestadora de serviços, atividades-fim e atividades-meio. Ainda, o dispositivo traz, em seus parágrafos, um rol de balizas e restrições para caracterização e execução dos contratos de terceirização.



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6550034752>

Os arts. 3º a 5º vedam a terceirização das atividades-fim da empresa tomadora de serviços, ressalvando as hipóteses de contratação temporária, os serviços de vigilância e de asseio, conservação e limpeza, e regulam os casos em que tal vedação não é observada pela contratante. Ainda, definem que o planejamento e a execução dos serviços devem ser realizados pela contratada.

Os arts. 6º a 8º regulam os termos para constituição do contrato de terceirização, prevendo a necessidade de comunicação à entidade sindical representativa da categoria profissional preponderante, as cláusulas necessárias e o rol de documentos comprobatórios da regularidade da empresa prestadora de serviços que deverão ser integrados ao contrato.

Os arts. 9º e 10 tratam das condições de trabalho e dos direitos dos empregados das empresas prestadoras de serviço, e da comunicação com os respectivos sindicatos.

O arts. 11 e 12 regulam o pagamento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, e a gestão das garantias contratuais. Os arts. 13 a 18, por sua vez, versam sobre as limitações e os deveres das empresas tomadoras de serviços, entre os quais está o dever de fiscalização, além de regularem as hipóteses de sucessão de contratadas com manutenção do mesmo conjunto de trabalhadores e a ocorrência de responsabilidade solidária.

Os arts. 19 a 21 tratam das hipóteses em que deve haver retenção de valores por parte das contratantes com o fim de garantir a arrecadação tributária. Ainda, o art. 22 consigna que os serviços contratados por instituições financeiras se submetem ao regime jurídico ora delineado, o art. 23 exclui do referido regime as relações de trabalho doméstico e os arts. 24 e 25 tratam das sanções oriundas do descumprimento da lei.

O art. 26 estabelece que o Código Civil deve ser aplicado de modo subsidiário às relações de terceirização, o art. 27 institui um prazo de transição de 180 dias para os contratos já existentes, o art. 28 regula os contratos de terceirização celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, o art. 29 estabelece que o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria Especial da Receita Federal editarão as normas regulamentares necessárias à devida execução da lei, e, ainda, o art. 30 institui como causa de aumento de pena, para o crime de redução à condição análoga à de escravo, a utilização de empresa que explore atividade de terceirização.



Por fim, o art. 31 traz a cláusula de revogação, a qual se direciona a dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, da Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, e da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Ainda, o art. 32 traz a cláusula de vigência, que é fixada em cento e oitenta dias a contar da publicação.

A proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na qual fui designado relator. Posteriormente, a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e para a Comissão de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta deliberar em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro do Projeto de Lei nº 859, de 2023. Antes, porém, cumpre consignar que não se vislumbra na proposição vício de constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa ou juridicidade.

O Projeto de Lei visa instituir um novo regime jurídico para os contratos de terceirização. Trata-se, portanto, de uma proposição cujo tema se reveste de especial importância para o aperfeiçoamento do mercado de trabalho, a proteção dos trabalhadores, o fortalecimento da atividade empresarial e, consequentemente, o desenvolvimento econômico do país.

Ocorre, porém, que o Projeto de Lei – apesar de sua louvável intenção – caminha em uma direção inoportuna. Isso porque as excessivas limitações, exigências, sanções e obrigações tributárias impostas por ele vão na contramão da forma com que os arranjos contratuais e as atividades econômicas evoluem em mercados cada dia mais competitivos e globalizados.

Neste cenário, portanto, a proposição aumenta os custos de transação para realização dos contratos de terceirização, incrementa a incerteza jurídica sobre tal atividade econômica, refreia o crescimento potencial do mercado de trabalho e ocasiona perdas de eficiência sobre o setor produtivo.



Para exemplificar a excessiva regulamentação criada pelo Projeto de Lei, apenas o § 4º do artigo 2º e os artigos 6º a 8º já trazem, em seus incisos, 26 exigências de atestados técnicos, comunicados, cláusulas obrigatórias e documentos anexos necessários para realização de um contrato de terceirização.

Deve-se destacar, ainda, que as disposições centrais do Projeto de Lei já estão contempladas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que rege os contratos de terceirização atualmente.

Por exemplo, as exigências de capital social mínimo para funcionamento da empresa de prestação de serviços estão no artigo 4º-B da Lei nº 6.019, de 1974; a garantia das condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores está no § 3º do artigo 5º-A; a responsabilidade da empresa contratante pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias está no § 5º do artigo 5º-A; e as disposições contratuais indeclináveis estão no artigo 5º-B.

Não há, portanto, vácuo legislativo nessa matéria e consideramos que a sua atual normatização se revela mais adequada para promover o crescimento do mercado de trabalho, a proteção dos trabalhadores e o desenvolvimento econômico nacional.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 859, de 2023.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6550034752>